



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Recurso nº. : 140.366
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : MOTOTEX COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.289

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, quando se referir a lançamento decorrente de estimativas, consolidado no encerramento do período, seguirá a modalidade declaratória, nos termos do artigo 174, c/c 173, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional.


RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE GUERRA – A previsão legal para compensação dos tributos, a partir de créditos tributários, não acolhe a modalidade requerida nos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOTEX COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Acórdão nº. : 108-08.289
Recurso nº. : 140.366
Recorrente : MOTOTEX COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

MOTOTEX COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de restituição de títulos da dívida pública, obrigações de guerra, adquiridos de terceiro, ano de emissão 1942, cumulado com pedido de compensação de débitos (fls.02 e 71), laudo do título, às fls. 20/38, data do protocolo, 31/10/2001.

O Despacho Decisório, de fls. 110/114, em breve síntese, indeferiu o pedido, não homologando as compensações pleiteadas, lembrando que os títulos da dívida pública não teriam as características de tributo, descabendo o argumento de se tratar de pagamento indevido ou a maior (esses, passíveis de restituição, nos termos do art. 165 CTN, 66 da Lei 8383/1991, 73/74 da Lei 9430/1996).

Os títulos da dívida pública (Obrigações de Guerra), não se enquadrariam nesse conceito.

As modificações introduzidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, combinado com o art. 4º da MP nº 75/2002, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, impediriam o direito à compensação pretendido pelo sujeito passivo.

A conclusão da DERAT/SPO foi no sentido de que a hipótese de compensação, com base em direito creditório de natureza não-tributária, implicaria em lançamento de ofício das importâncias indevidamente aproveitadas, sujeitando o contribuinte à multa de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por caracterizar evidente intuito de fraude (MP nº 75/2002, art. 3º, inciso I, e ADI SRF nº 17/2002).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Acórdão nº. : 108-08.289

Às fls. 130/149 há manifestação de inconformidade do sujeito passivo, alegando que a autoridade jurisdicionante menciona em seu despacho o artigo 165, esquecendo outros dispositivos que lhe facultaria o atendimento do seu pedido: art. 162 do CTN e os artigos 1009 e 1010 do então vigente Código Civil).

A compensação como forma de pagamento, também extinguiria as obrigações. No caso a União recebeu o dinheiro ao emitir o título que pretende ver compensado e se comprometeu, a pagar o rendimento e a resgatar o empréstimo no prazo ajustado, com os adquirentes.

A licitude da obrigação decorrente da manifestação unilateral de vontade, se traduziria em forte argumento na defesa da validade dos títulos da dívida pública federal externa, e na obrigatoriedade do tomador do empréstimo (Governo Federal) cumprir com as obrigações às quais se propôs. Este o entendimento dos art. 1005 e seguintes do Código Civil.

O contrato legalmente convencionado obrigaria ao mutuário e mutuante a honrarem as cláusulas ali insertas, em nome da moralidade administrativa. Mudar as regras antes pactuadas não caberia. Onde ficaria o direito adquirido?

A omissão interessaria ao governo federal pois, poderia alegar a impossibilidade de resgate dos títulos pela não realização de condição suspensiva, cabendo as disposições do artigo 120 do CC.

Juristas do porte de Miguel Reale Júnior, Aristides Junqueira, Saulo Ramos e Arnaldo Wald emitiram pareceres informando que o Decreto-lei nº. 263/67 seria inconstitucional, e, por conseqüência, as apólices da dívida pública fundada, seriam resgatáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Acórdão nº. : 108-08.289

Haveria incompatibilidade lógica entre a tese prescricional e a menção dos títulos, pela Medida Provisória nº 1.238/95, pois ocorrera renúncia tácita da prescrição alegada.

O princípio da razoabilidade respaldaria o procedimento de utilização desses créditos para compensação dos tributos administrados pela SRF, analogamente à autorização do artigo 162 do CTN para extinção do crédito tributário através do uso de estampilhas.

O despacho denegatório e a pretensão expressa na Lei 10179/2001 seriam contraditórias. As dificuldades criadas na utilização desses créditos apontariam na vontade do Poder Público realizar enriquecimento sem causa, promovendo "calote" entre os administrados.

A permissão do Decreto 2138/1997 não restringiu nenhuma forma de compensação de créditos do sujeito passivo. A conclusão da autoridade fiscal, para negar o pedido, com base MP 66/2002 e a MP 75/2002, publicadas após a efetivação do pedido de restituição e compensação, se mostra inconstitucional e ilegal não sendo aplicável aos fatos anteriores, em respeito ao princípio da irretroatividade.

A presunção da autoridade administrativa de que ela recorrente procedera com "evidente intuito de fraude" não prosperaria.

Os débitos são transferidos, (SINCOR/PROFISC, fls. 152) para o PAT nº 13807.000652/2003-61.

Decisão de fls. 155/178 indefere a solicitação de inconformidade. Inicia a análise transcrevendo o Decreto-lei nº 4.789, de 05 de outubro de 1942, a Lei 2214 de 02 de junho de 1954, o Decreto nº 35.912, de 28 de julho de 1954.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Acórdão nº. : 108-08.289

Sobre o Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, lembrou que, tratando do resgate de títulos da Dívida Pública Interna, dimensionou em seis meses o prazo de apresentação dos títulos para resgate. O Banco Central fixou em 04/07/1968, no DOU (Seção I, parte II, pág. 1443) o prazo para resgate dos títulos, no período compreendido entre 1º. de julho de 1968 e 1º. de janeiro de 1969. Em 30 de dezembro do mesmo ano, o Decreto 396 estendeu o prazo por mais 12 meses.

Por estes diplomas, esgotado o prazo fixado neste decreto, estaria prescrito o direito do resgate desses títulos. Compreensão que se confirma com o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Parecer PGFN/GAB/Nº 859/98, de 15 de junho de 1998, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, em 30 de junho de 1998, e publicado no Diário Oficial da União em 06 de julho de 1998. Parecer que firmou sua convicção, quanto a impossibilidade de utilização desses títulos, para qualquer fim, ante a instalação da prescrição, conforme se depreenderia dos itens 35, 36, 37, 55 38, os quais transcreve.

A competência dos órgãos administrativos não comportaria a análise dos Decretos nº 263/67 e nº 396/98, conforme Parecer Normativo CST nº 329/70.

Caberia a autoridade administrativa obedecer ao comando do parágrafo único do art. 142 do CTN, na linha de vasta jurisprudência do Colegiado administrativo. Por outro lado não haveria como enquadrar o pedido da recorrente no artigo 162 do CTN, como se os títulos da dívida pública – obrigações de guerra, estampilhas fossem, casos nos quais, também necessitaria de lei específica autorizativa conforme o texto do diploma citado.

Transcreveu o conceito de estampilha segundo De Plácido e Silva (*Vocabulário Jurídico*, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, Volume II, fl. 212), concluindo que afastaria tal definição "quaisquer dúvidas acerca dos conceitos ora analisados":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Acórdão nº. : 108-08.289

A Lei 10179/2001, não autorizaria a pretensão da impugnante conforme pretendido em suas razões. O entendimento do artigo 2º. e 6º. Apontariam nesta direção.

Mesmo sem a prescrição verificada nos títulos oferecidos para compensação, constituídos nos Decretos-lei nº 4.789/42 e nº 7.113/44 – o que admite apenas para efeito de argumentação, não seria possível atender ao pedido da impugnante, segundo a Lei nº 10.179/2001, pois seu título não fora elencado naquele dispositivo.

O instituto da compensação, previsto no Código Tributário Nacional, tem no artigo 170 os limites da permissão obedecendo ao artigo 146 da Carta Magna, esteira na qual a Lei 8.383/91 foi editada, onde o artigo 66 tratou da matéria.

A Lei explicitou quais créditos poderiam ser compensados. As Leis nº 9.069/1995 e nº 9250/1995 introduziu novas possibilidades, especificamente. A possibilidade de compensação de título de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

Haveria, mesmo, disposição em sentido contrário. O Código Civil, no seu artigo 1.017, vedava a compensação de dívidas fiscais da União, (exceto nos casos de encontro de contas entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda e no artigo 54 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964), mesma linha do Conselho de Contribuintes conforme ementas dos Acórdãos 202-12757 e Acórdão 202-12693 os quais transcreveu.

Mesma linha das decisões judiciais conforme demonstrou através das ementas proferidas nos acórdãos : Apelação Cível nº 688.619, de 15/05/2002 – 3ª Turma, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, Apelação Cível nº 754.912, de 06/03/2002 – 4ª Turma, Apelação Cível nº 681.633, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Acórdão nº. : 108-08.289

05/12/2001 – 6ª Turma Agravo de Instrumento – 2001.03.00.028403-0 AG 138562.
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO Apelação Cível – nº
497.956, de 06/08/2002 – 3ª Turma.

O documento de fls. 17, no qual se respaldou a causa de pedir, é uma cópia e não o original do título de crédito, o que implicaria em observar a recomendação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, expressa ao aprovar o Parecer PGFN/GAB/Nº 859, de 1998 o qual esclareceu: *"De outra parte, como tem sido noticiado derrame de títulos falsos, recomendo que seja tomada especial cautela na verificação da autenticidade dessas cópias, promovendo, se for o caso, o competente incidente de falsidade documental"*, o que implicaria em outro procedimento.

No recurso, interposto às fls. 186/200, afirma a recorrente que o valor objeto do pedido de restituição seria suficiente para compensar os créditos que estão sendo objeto de cobrança.

Do CTN transcreve os artigos 165, incisos I, a III; 162, I, II e parágrafo 1º ao 5º fazendo referência às notas do artigo 159. Pede, ainda, que fossem analisados o Decreto 57.595, de 07/01/66 (Lei Uniforme), Lei 7357, de 02/09/1985 e Decreto 64.163, de 05/03/1969, por terem conexão com o raciocínio expandido em suas razões. Cita os artigos 1009 e 1010 (sem fazer referência expressa em qual diploma legal estaria inserido). Dispositivos estes que diriam respeito ao instituto da compensação.

Reproduz a definição de compensação legal, segundo Washington de Barros Monteiro, completando que a compensação seria forma de pagamento, pois extinguiria a obrigação, sendo indispensável decorrer de vontade da lei ou de acordo das partes, não precisando o devedor entregar ao credor, necessariamente, a importância devida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Acórdão nº. : 108-08.289

Equivalendo a um negócio jurídico, originário de uma obrigação unilateral de vontade, o Código Civil previa sua licitude, este, o grande argumento para defender a validade dos títulos da dívida pública, vez que o governo federal garantira sua liquidez.

De Pontes de Miranda referiu-se à diferença entre negócio jurídico unilateral e bilateral, concluindo que, entre a União e os adquirentes dos títulos sob exame, se construía um contrato de mútuo subjacente, devendo aquele ente público honrar o pacto acordado, sob pena de ferir o princípio da moralidade. Agir de forma diversa equivaleria a um "calote oficial".

Transcreve várias notícias publicadas na imprensa (que tratariam de desmentido do governo quanto ao pagamento da dívida pública de diversas modalidades - fls. 186/187), arrematando que esses títulos representariam direito adquirido e como tal deveriam ser honrados, na linha de decisão do STF, relatado pelo Ministro Moreira Alves (in. Rep. 1451 –DF – Pleno, ac. unânime, de 15/08/88, RTJ 127/804):

"Alias no Brasil , sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, de natureza constitucional, sem qualquer exceção e qualquer espécie de legislação extraordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal – de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, isto porque, se alteram os efeitos , é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente."

A omissão beneficiaria o governo federal. A persistir esta situação poderia alegar que os títulos não seriam passíveis de resgate no momento, por não haver se realizado a condição suspensiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Acórdão nº. : 108-08.289

Neste sentido, o Código Civil determinaria que se reputaria verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento fosse maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecesse. Transcreve pareceres de diversos doutrinadores para, ao final, propugnar pelo acerto em seu procedimento, sob pena de ficar caracterizado o intuito doloso do governo.

Despacho de fls. 212 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11

Acórdão nº. : 108-08.289

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de restituição de títulos da dívida pública, obrigações de guerra, adquiridos de terceiros, ano de emissão 1942 (valor atualizado em 11/05/2000 R\$ 64.829,99, fls.18) cumulado com pedido de compensação de débitos (fls. 2/071), data do protocolo, 31/10/2001.

Em primeiro lugar, os títulos da dívida pública oferecidos pelo sujeito passivo para compensação, não têm em si, sequer, certeza em sua liquidez. Mesmo se líquidos fossem, o pedido de restituição deveria ser dirigido a outro ente da administração pública. A administração tributária cabe analisar os pedidos de restituição/compensação decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, de tributos, nos termos do art. 165 CTN, 66 da Lei 8383/1991, 73/74 da Lei 9430/1996.

O fato da DERAT/SPO concluir que "a hipótese de compensação, com base em direito creditório de natureza não-tributária implicaria em lançamento de ofício das importâncias indevidamente aproveitadas, sujeitando o contribuinte à multa de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por caracterizar evidente intuito de fraude (MP nº 75/2002, art. 3º, inciso I, e ADI SRF nº 17/2002)," decorreu da subsunção do fato à norma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11

Acórdão nº. : 108-08.289

Os argumentos das razões oferecidas, nos dois momentos processuais, quanto a constitucionalidade do procedimento, devido á aplicação dos Decretos nº 263/67 e nº 396/98, cabe a observação do Parecer Normativo CST nº 329/70 (que trata da incompetência administrativa para apreciar arguição de inconstitucionalidade). O fórum competente para conhecimento desses temas é o poder judiciário.

A legislação de regência da matéria são os seguintes dispositivos: 1) o Decreto-lei nº 4.789, de 05 de outubro de 1942, (que disciplinou a emissão dos referidos títulos:

“Art. 1º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir títulos da Dívida Pública, para fazer face às despesas extraordinárias com a Segurança Nacional, até a importância de três milhões de contos de réis (3.000.000:000\$0), os quais serão denominados Obrigações de Guerra , com juros de seis por cento (6%) ao ano, pagáveis semestralmente.

§ 1º As Obrigações de Guerra serão ao portador e terão os valores nominais de 100\$0, 200\$0, 500\$0, 1:000\$0 e 5:000\$0, para subscrição pública ou compulsória, na forma desta lei.

§ 2º O resgate das Obrigações de Guerra será fixado depois da assinatura da paz e com preferência sobre os demais títulos da Dívida Pública.

....

Art. 5º A partir de janeiro de 1943, todos os contribuintes do Imposto de Renda recolherão uma importância igual ao imposto a que estiverem sujeitos, no último exercício, para subscrição compulsória de Obrigações de Guerra, que lhes serão entregues de acordo com o artigo anterior.”

2) Em 1954, a Lei 2214 de 02 de junho, definiu o prazo de vigência para conversão desses títulos nos seguintes termos:

“Art. 1º Prescreve em 2 (dois) anos, a contar da data do respectivo pagamento, o direito à substituição, pelos títulos definitivos, dos comprovantes do recolhimento das importâncias devidas a título de subscrição compulsória de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11

Acórdão nº. : 108-08.289

Obrigações de Guerra, com base no imposto de renda instituída pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.789, de 5 de outubro de 1942."

3) No dia 28 de julho, seguinte, o Decreto nº 35.912, aproveitando o Regimento da Caixa de Amortização, tratando das competências do Serviço de Obrigações de Guerra daquela Caixa, atribuiu, no item I do artigo 19 sua responsabilidade para *–“ processar todo o expediente concernente à emissão, substituição, suprimimento, juros, resgate e quaisquer outras operações concernentes às obrigações de Guerra”.*

4) Em 28 de fevereiro de 1967, o Decreto-Lei nº 263, tratando do resgate de títulos da Dívida Pública Interna, dimensionou o prazo para resgate desses títulos (seis meses):

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto nº 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-Lei.

....

Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita.

Art 4º A partir da data da publicação deste Decreto-lei, as atribuições da Caixa de Amortização, previstas nos Decretos ns. 35.912, de 28 de julho de 1954, 42.915, de 30 de dezembro de 1957 e 54.252, de 3 de setembro de 1964, serão transferidas para o Banco Central da República do Brasil.”

5) O prazo sofreu ainda modificações através do Banco Central, que fixou em 04/07/1968, no DOU (Seção I, parte II, pág. 1443) o prazo para resgate



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11
Acórdão nº. : 108-08.289

dos títulos no período compreendido entre 1º. de julho de 1968 e 1º. de janeiro de 1969. O Decreto 396, de 30 de dezembro do mesmo ano, alterou este prazo para 12 meses:

"Art. 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no art. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º."

Portanto, essas as bases legais nas quais se contêm as possíveis análises do pedido da recorrente. Esgotado, portanto, o prazo fixado neste decreto, estaria prescrito o direito do resgate desses títulos. Compreensão que se confirma com o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Parecer PGFN/GAB/Nº 859/98, de 15 de junho de 1998, quanto a impossibilidade de utilização desses títulos, para qualquer fim, ante a instalação da prescrição.

Cabe a autoridade administrativa obedecer ao comando do parágrafo único do art. 142 do CTN. Também não haveria como enquadrar o pedido da recorrente no artigo 162 do CTN, como se os títulos da dívida pública – obrigações de guerra, estampilhas fossem, casos nos quais, também necessitaria de lei específica autorizativa para sua aplicação como se depreende do inciso II do mencionado artigo:" II - **nos casos previstos em lei**, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico."

Como bem discorreu a decisão vergastada, a Lei 10179/2001 não ampararia a pretensão do sujeito passivo, conclusão a qual se chega à simples leitura dos seus artigos 2º. e 6º. E mesmo se não estivéssemos diante de um título legalmente prescritos, a sua constituição, fundada nos Decretos-lei nº 4.789/42 e nº 7.113/44, não foi recepcionada na Lei nº 10.179/2001.

Cabe repisar, também, que o instituto da compensação, previsto no Código Tributário Nacional, tem seus limites no artigo 170, segundo os ditames do artigo 146 da Carta Magna. A edição da Lei 8.383/91 vem nessa esteira,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11610.005186/2001-11

Acórdão nº. : 108-08.289


complementada nas Leis nº 9.069/1995 e nº 9250/1995 que introduziram novas possibilidades de compensação, especificamente.

A Utilização de título da dívida pública, de natureza financeira, com créditos de natureza tributária, não encontra guarida no ordenamento tributário brasileiro, havendo, mesmo, disposição em sentido inverso. Um exemplo, Código Civil, no seu artigo 1.017, que vedou a compensação de dívidas fiscais da União, (exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.(mesma linha do artigo 54 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964). Os tribunais administrativos e judiciais confirmam este entendimento como pode ser vistos nas transcrições constantes da decisão recorrida.

Ainda, o documento de fls. 17, o qual respalda a causa de pedir, trata de cópia e não de original do documento o que remeteria a recomendação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, expressa ao aprovar o Parecer PGFN/GAB/Nº 859, de 1998, lembrando a cautela necessária na aceitação dos títulos públicos, tendo em vista as falsificações perpetradas pelo mercado.

As prescrições do artigo 170 do CTN, a falta de poder liberatório para pagamento de tributo constante nos títulos apresentados, conjugadas às possibilidades de compensações verificadas em relação aos tributos, determinadas na Medida Provisória nº 1.763-64/99, vertida na Lei nº 10.179/2001 [Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), no termos do art. 6º únicas expressamente autorizadas e nas condições ali fixadas], levam a concluir que restam prejudicados os demais argumentos expendidos nas razões recursais e me convencem a Votar no sentido de Negar Provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


IVETE MALLAQUIAS PESSOA MONTEIRO